

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

<b>INTERESSADO:</b> Francisco de Assis Alencar Mota		
<b>EMENTA:</b> Emite parecer sobre a validade e os direitos associados ao diploma obtido em programas especiais da Formação Pedagógica de Docentes		
<b>RELATOR:</b> Custódio Luís Silva de Almeida		
<b>PROCESSO Nº</b> 01308190/2022	<b>PARECER Nº:</b> 191/2022	<b>APROVADO EM:</b> 20/04/2022

## I – RELATÓRIO

### Histórico

Em documento datado no dia 08 de fevereiro de 2022, dirigido à Presidente do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE), Ada Pimentel Gomes Fernandes Vieira, o interessado, Francisco de Assis Alencar Mota, CPF nº 423.603.233-34, professor e funcionário público federal, solicita manifestação do CEE sobre a validade do diploma que lhe confere o título de “*Licenciado Pleno em Disciplinas Específicas do Ensino Básico*”, emitido pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), em 1999. O requerente solicita, também, que o CEE se manifeste sobre a adequação da carga-horária e do tempo de conclusão do referido curso, bem como sobre os direitos legais decorrentes do grau a ele outorgado.

O processo está instruído com os seguintes documentos:

1. Requerimento explicativo dirigido à presidente do CEE;
2. Cópia do Diploma de Curso de Graduação, grau Licenciatura, em Disciplinas Específicas do Ensino Básico, emitido pela UECE, em 1999;
3. Cópia do Diploma de Curso de Graduação, grau Bacharelado, em Serviço Social, emitido pela UECE, em 1993;
4. Cópia do Diploma e Histórico Escolar de Mestrado em Educação, emitido pela Universidade Federal do Ceará (UFC), em 2005.
5. Cópia da Carteira de Identidade;
6. Cópia do Diploma e Histórico Escolar de Curso de Direito, grau Bacharelado, emitido pela Universidade de Fortaleza (Unifor), em 2011;
7. Cópia de uma manifestação da Uninter, de Curitiba, questionando a validade do Diploma que conferiu ao requerente o título de “*Licenciado Pleno em Disciplinas Específicas do Ensino Básico*”, utilizando como referência legal do Parecer CNE/CP nº 2 de 2015, capítulo IV, art. 15 e Resolução nº 2, de 19 de fevereiro de 2002.

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 191/2022

**Mérito**

O diploma em questão, conferido pela Universidade Estadual do Ceará, em 1999, tem lastro legal e está referenciado na Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, que *“dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes para as disciplinas do currículo do ensino fundamental, do ensino médio e da educação profissional em nível médio”*, conforme exposto literalmente no caput da referida resolução, da qual vele destacar o que se segue:

Art. 1º A formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior e, bem assim, em programas especiais de formação pedagógica estabelecidos por esta Resolução.

Parágrafo único. Estes programas destinam-se a suprir a falta nas escolas de professores habilitados, em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial.

Art. 2º O programa especial a que se refere o art. 1º é destinado a portadores de diploma de nível superior, em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudos ligada a essa habilitação.

Parágrafo único A instituição que oferecer o programa especial se encarregará de verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se.

Art. 7º O programa a que se refere esta Resolução poderá ser oferecido independentemente de autorização prévia, por universidades e por instituições de ensino superior que ministrem cursos reconhecidos de licenciatura nas disciplinas pretendidas, em articulação com estabelecimentos de ensino fundamental, médio e profissional onde terá lugar o desenvolvimento da parte prática do programa..

Art. 10. **O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena.** (Grifo meu).

Com base no que estabelece a Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997, norma em vigor quando da emissão do diploma em telam seguem algumas considerações:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 191/2022

a) A norma dispõe sobre os programas especiais de formação pedagógica de docentes; portanto, trata-se de caso que deve ser tratado de forma **diferenciada**, pois sendo um caso “especial”, refere-se a uma conjuntura específica, para atender demanda igualmente específica, qual seja, a formação de professores para a atuação em disciplinas da Educação Básica que apresentam carência de docentes.

b) O art. 1º da referida resolução é claro ao afirmar que a “*formação de docentes no nível superior para as disciplinas que integram as quatro séries finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio, será feita em cursos regulares de licenciatura, em cursos regulares para portadores de diplomas de educação superior*”; desse modo, a Universidade Estadual do Ceará (UECE) estava plenamente credenciada para a oferta de cursos de graduação especiais de formação docente em grau de licenciatura.

c) Observe-se que, de acordo com o art. 2º da resolução de 1997, em seu parágrafo único, é **ato discricionário da Instituição de Ensino Superior** a verificação de afinidade entre o Curso de Graduação ofertado como “programa especial de formação docente”, grau licenciatura, e outros cursos de graduação de portadores de diploma de nível superior, seja ou não de licenciatura. No caso em análise, o requerente é portador de diploma de Curso de Graduação, grau Bacharelado, em Serviço Social, emitido pela UECE, em 1993, estando, portanto, em situação congruente com a Resolução de 1997, não cabendo arguição de mérito sobre a verificação de compatibilidade entre a formação do candidato e a disciplina para a qual pretende habilitar-se, realizada pela UECE, Instituição de Educação Superior, credenciada, *independentemente de autorização prévia*, para a oferta de cursos de graduação do referido Programa Especial de Formação Docente.

d) O art. 10 da Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997 é decisivo para o arremate das análises de mérito em curso, pois, de forma sintética, ali estão assertivamente esclarecidos os três pontos correspondentes às questões objeto do processo em pauta: “**O concluinte do programa especial receberá certificado e registro profissional equivalentes à licenciatura plena**”. Sendo assim, não há razões para questionamento sobre 1) a validade do diploma e, em consequência, também, sobre 2) carga-horária do curso e 3) sobre o seu tempo de duração, uma vez que, trata-se de um *Programa Especial de Formação Docente* que exige, como pré-requisito, que o candidato seja portador de um diploma de nível superior, devidamente avalizado pela Instituição de Ensino credenciada para a sua oferta, e a carga-horária e o tempo de duração do curso não podem ser considerados de forma isolada da formação anterior tomada como base para o ingresso no curso de licenciatura especial.

Vale, também, destacar aqui o Parecer CNE/CP nº 26, de 2 de outubro de 2001, elaborado pelo Conselheiro Nélio Bizzo, sobre a finalidade do programa:

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 191/2022

A Resolução CNE/CP no 2/97 tinha objetivo expresso de suprir a falta de professores habilitados em determinadas disciplinas e localidades, em caráter especial, procurando seguir a orientação presente na Lei nº 9.394/1996, qual seja, a de proporcionar via de acesso ao magistério aos portadores de diploma de cursos superiores distintos das licenciaturas (Art. 63, II). Assim, esperava-se que nas localidades onde existisse falta de professores habilitados em química e matemática, por exemplo, e houvesse engenheiros químicos e mecânicos pretendendo ingressar na carreira do magistério, seria possível proporcionar-lhes a via de acesso, habilitando esses profissionais para atuação em sala de aula. Tomava-se como pressuposto que detivessem sólida formação na disciplina em que desejavam atuar, adquirida em sua formação inicial, o que colaboraria para agregar qualidade à educação básica.

Sobre a certificação obtida, o parecer novamente é incisivamente esclarecedor:

*O certificado conferido por programa baseado na Resolução CNE/CP nº 2/97 é equivalente ao diploma de licenciatura plena para o exercício profissional em todo o território nacional, independente de outros profissionais em atuação no mesmo sistema de ensino. A credencial conferida não é provisória, não depende de condição concomitante, nem tampouco válida por tempo restrito. Ela é definitiva e, nesse sentido, tem o mesmo valor de um diploma de licenciatura, de graduação plena, embora não seja igual a ele.*

O interessado afirma estar enfrentando diversas rejeições do seu diploma de “Licenciado Pleno em disciplinas Específicas do ensino Básico” e cita três argumentos alegados: 1) que o referido diploma não é uma licenciatura; que a carga-horária do curso é inferior à exigida pela Resolução nº 2, de 19/02/2002; e 3) que o tempo de duração do curso é menor que três anos. Sobre as questões elencadas, a primeira está pacífica e incisivamente esclarecida, pois o diploma emitido pela Universidade Estadual do Ceará, confere o grau de licenciado ao seu portador, dando-lhe pelos direitos, isto é, sem qualquer restrição; a segunda questão argui sobre carga-horária com base em norma posterior à Resolução CNE/CP nº 2/1997, o que resulta em arguição intempestiva e inválida; a terceira questão trata da carga-horária a menor, o que está desprovido de lastro legal época da realização do curso e da expedição do diploma.

FOR: CM

CÂMARA DA EDUCAÇÃO SUPERIOR E PROFISSIONAL

Cont./Parecer nº 191/2022

Acrescente-se como mera complementação de informações que os programas especiais de formação pedagógica de docentes, previstos na Resolução CNE/CP no 2/1997, foram sucedidos pelos denominados cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados regulamentados pelo artigo 14 da Resolução CNE/CP no 2, de 1º de julho de 2015.

O Parecer CNE/CEB nº 6/2019, de 6 de junho 2019, ainda que esteja aguardando homologação, também contribuiu para a análise de mérito da situação em pauta, trazendo à luz as seguintes considerações:

No âmbito do CNE, a equivalência dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados também está completamente estabelecida. Os ofícios nº 187/2018 e nº 274/2018/CES/SAO/CNE/CNE-MEC, do Presidente da Câmara de Educação Superior (CES/CNE), asseguram que:

[...] os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados sob a vigência da Resolução CNE/CP no 2/2015 são equivalentes a cursos de licenciatura na área cursada e a comprovação dos estudos realizados pelos seus egressos se dará por meio de diploma que deverá observar o disposto na legislação que trata do assunto.

[...] No tocante a expedição de diploma para os concluintes dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, ofertados sob a vigência da Resolução CNE/CP no 2/2015, são equivalentes a cursos de licenciatura e a comprovação dos estudos realizados pelos seus egressos se dará por meio de diploma que deverá observar o disposto na legislação que trata do assunto.

A título de conclusão, entendo que um diploma em programa de complementação pedagógica é definitivamente equivalente a um diploma de licenciatura plena para quaisquer fins.

## II – DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

Este parecer foi elaborado com base nas seguintes normas legais: Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996; Resolução CNE/CP nº 2, de 26 de junho de 1997; Resolução CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015; Parecer CNE/CEB nº 6/2019, Resolução CEPE/UECE nº 951/1995.

Cont./Parecer nº 191/2022

### III – VOTO DO RELATOR

Considerando que a instrução do presente processo está satisfatória e que as questões postas, objeto desse parecer, são claras e pertinentes, e com base no que acima foi exposto, esse relator entende que o diploma de Curso de Graduação, grau Licenciatura, em disciplinas Específicas do Ensino Básico, expedido pela Universidade Estadual do Ceará (UECE), no ano de 1999, é válido em todo o território nacional, em caráter permanente, e que não há razão legal para qualquer questionamento, seja da carga-horária ou do tempo de duração do curso; sendo assim, o seu portador, Francisco de Assis Alencar Mota, tem pleno direito de gozo das atribuições que o título lhe confere, inclusive a de cursar uma segunda licenciatura, com base neste diploma.

É o VOTO, salvo melhor juízo.



**CUSTÓDIO LUÍS SILVA DE ALMEIDA**  
Conselheiro Relator e Presidente da CESP



**ADA PIMENTEL GOMES FERNANDES VIEIRA**  
Presidente do CEE